



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 07/2024 – LEGISLATIVO

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO
POLÍTICA PÚBLICAS

15.02.2024 DATA [Assinatura] RESPONSÁVEL

Denomina de Cristhiano Rodrigo Barbosa Serpa o plenário da Câmara Municipal de Manguinhos - PR.

Art. 1º. Fica denominado como Cristhiano Rodrigo Barbosa Serpa o Plenário do Prédio da Câmara Municipal de Manguinhos.

Art. 2º. O Plenário da Câmara Municipal de Manguinhos a partir da vigência desta lei será identificado pela nomenclatura adotada, constando ainda tal nomenclatura no endereçamento das atas e documentos nele elaborados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Manguinhos, 06 de fevereiro de 2024.

[Assinatura]
Vanderley Dorini
Presidente

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 09/03/2024

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 08/02/24, às 12 h 50 min.

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 11/03/2024

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Justificativa

O presente projeto tem como escopo homenagear o Sr. Cristhiano Rodrigo Barbosa Serpa, Vereador eleito para o mandato de 2021 à 2024, que lamentavelmente perdeu sua vida para o vírus da COVID no ano de 2021 no exercício do mandato.

Cristhiano era um ser humano de valor, pacífico, inteligente, de boa índole, verdadeiro, que sem dúvidas faria muito pelo nosso Município e teve sua trajetória interrompida de maneira prematura pela pandemia de COVID.

Esta homenagem fará com que seu nome seja lembrado, representando ainda uma singela homenagem a todos os familiares e amigos que perdemos para a doença.

Assim espera-se que seja o presente projeto aprovado por unanimidade por essa Câmara de Vereadores, dada a sua importância.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 06 de fevereiro de 2024.



Vanderley Dorini
Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

CRISTHIANO RODRIGO BARBOSA SERPA

CPF: 000.526.379-48

Matrícula

081737 01 55 2021 4 00010 228 0002819 90

Sexo Masculino	Cor Branca	Estado civil e idade Solteiro, 46 anos **	Eleitor Sim
Naturalidade Mangueirinha-PR **		Documento de identificação 17R2873634/SSP/SC **	

Filiação e residência
ROSENI SCHREINER SERPA e BEATRIZ JANDARAY BARBOSA SERPA, brasileiros, casados, ele natural de Palmas/PR, agricultor, com 75 anos de idade, email : não consta, ela natural de Palmeira das Missões/RS, do lar, nascida em 09/03/1950, com 71 anos de idade, email : não consta, residentes e domiciliados à Rua Hugo Vieira, 168, centro em Mangueirinha/PR., O falecido era residente e domiciliado, à Rua Hugo Vieira, 168, centro, em Mangueirinha-PR **

Data e hora do falecimento
Trinta e um de maio de dois mil e vinte e um, às 02h 45min **

Dia
31

Mês
05

Ano
2021

Local do falecimento
Instituto Policlínica Pato Branco à Rua Pedro Ramires de Mello, 361, centro, em Pato Branco-PR **

Causas
insuficiência respiratória, Infecção Sars cov 2 **

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido)
Cemitério Municipal, Mangueirinha-Pr **

Declarante
JACQUES ARTHUR BARBOZA SERPA **

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito
Dr. Jorge Rafael Ruiz Rita, CRM nº 11978 **

Averbações/Anotações a acrescentar
Nascido em 04 de julho de 1974. Pelo declarante foi-me dito, que o falecido não deixou bens a inventariar e nem testamento, e que o mesmo era eleitor. Não deixou filhos. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 30752139-7, Certidão de Nascimento nº 1364, Folhas 238, Livro A-02, lavrada neste Serviço. Não era beneficiário do INSS Custas Isentas (Lei Federal 9.534/97). **

Anotações de cadastro				
Tipo documento	Número	Data expedição	Órgão expedidor	Data de validade
RG	17R2873634	-----	SSP/SC	-----
CEP residencial	85.540-000		Grupo Sanguíneo	---

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Nome do Oficial SILVANA KELLER DE OLIVEIRA
Nome do Oficial Registrador SILVANA KELLER DE OLIVEIRA
Município e Comarca / UF Município de Mangueirinha - Estado do Paraná
Endereço Rua Gonçalves Dias, nº 08 - Centro Cep 85540000 - Fone: (46) 3243-1672

Mangueirinha-PR, 01 de junho de 2021.

Daiane do Amaral Pavan
Escrevente
SILVANA KELLER DE OLIVEIRA
Oficial Designada
DAIANE DO AMARAL PAVAN
Escrevente Substituta
Serventia do Registro Civil
Registro de Título e Documentos
e Pessoas Jurídicas da Comarca
de Mangueirinha PR



1814051PVAA00000000318214



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 19/02/24 às 15 h 39 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTÓCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 002/2024

REF. PROJETO DE LEI N.º 007/2024

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. DENOMINA PRÉDIO PÚBLICO. LEI DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA CONCORRENTE: ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 1.151.237. PARECER FAVORÁVEL

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que busca denominar o Plenário da Câmara Municipal de Mangueirinha, de *Cristhiano Rodrigo Barbosa Serpa*.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo denominar bem público pertencente ao patrimônio municipal, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local (inciso I).

No que se refere à competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, este Procurador possui entendimento de que esta recai apenas ao Chefe do Poder Executivo, haja vista que a lei que efetivamente denomina determinado bem público não consiste em norma abstrata, instituída em caráter permanente e de generalidade, mas constitui o que a doutrina classifica como *lei formal*, vez que contém apenas preceitos concretos, e por isso não passam de meros atos administrativos, que se praticados pelo Poder Legislativo importaria em violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República).

Malgrado este entendimento pessoal, importa mencionar, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237, decidiu, em

Página 2 de 6

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br

Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

Câmara de Mangueirinha
Felipe José Piassa
Procurador Legislativo
CAB/PR 79.827.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

sede de repercussão geral, pela existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivos (por meio de decreto) e do Legislativo (por meio de lei) para o exercício dessa competência, cada qual no âmbito de suas atribuições. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". (03/10/2019 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES.) (grifou-se)

Portanto, de acordo com o Pretório Excelso, em aresto submetido à sistemática da repercussão geral, a iniciativa para deflagração de processos legislativos para denominar bens públicos é de competência concorrente.

De mais a mais, oportuno ressaltar que a Lei Municipal nº 837/1993 – que trata do tema – também prevê aos vereadores a competência para a iniciativa de projetos de lei dessa natureza.

Dessarte, forte no exposto, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, registro que a proposição em apreço deve observar o disposto nos arts. 3º e 5º da Lei Municipal nº 837/1993, assim como no art. 195 da Lei Orgânica e no art. 1º da Lei Federal nº 6.454/1977.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Em outras palavras, a nomenclatura ou denominação do próprio público não pode ser extensa, repetida, se reportar a nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava.

Além disso, o projeto de lei que vise denominar próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoas, deverá, obrigatoriamente, estar acompanhado de uma justificativa escrita, a qual deverá conter os requisitos do art. 5º da Lei Municipal n.º 837/1993.

Ainda, caberá à Comissão de Justiça e Redação, verificar se já não existe qualquer próprio, via ou logradouro público com aquela mesma denominação, haja vista a vedação prevista no art. 3º, inciso IX, da Lei Municipal n.º 837/1993.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico para seu recebimento e regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

Registro, por fim, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n.º 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. *O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por fim, anote-se que o *quórum* de aprovação da presente proposição é de **dois terços**, conforme preleciona o art. 28-A, inciso I, alínea *g*, da Lei Orgânica Municipal, submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, art. 152 e 153 c/c LO, arts. 28 e 28-A, *caput*).

É o meu parecer.

Manguoeirinha, 19 de fevereiro de 2024.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827



Handwritten signature in blue ink.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 07/2024 – **LEGISLATIVO**

Substitui a ementa do Projeto de Lei nº 07/2024, Legislativo, que passa a constar da seguinte maneira:

Denomina de Vereador Crsthiano Rodrigo Barbosa Serpa o plenário da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.

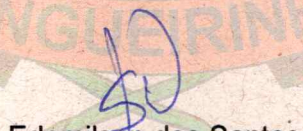
Substitui o artigo 1º do Projeto de Lei nº 07/2024, que passará a constar da seguinte forma:

“Art. 1º. *Fica denominado como Vereador Crsthiano Rodrigo Barbosa Serpa o Plenário do Prédio da Câmara Municipal de Mangueirinha.”*

(...)

Mangueirinha, 29 de fevereiro de 2024.


James P. Calgaro
Relator


Edemilson dos Santos
Presidente


Diego de S. Bortokoski
Membro





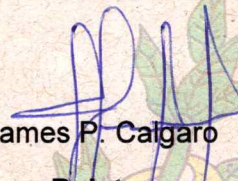
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

A emenda substitutiva ora apresentada ao Projeto de Lei nº 07/2024 – Legislativo, incluir o título de “vereador”, tendo em vista que foi eleito para o mandato de 2021 à 2024, e lamentavelmente perdeu sua vida para o vírus da COVID no ano de 2021 no exercício do mandato.

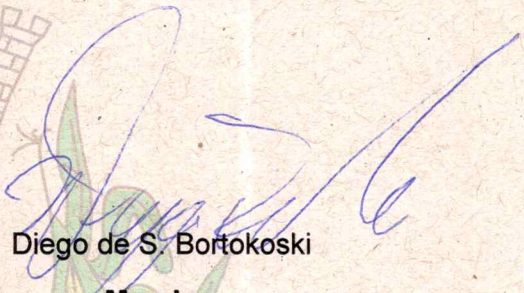
Mangueirinha, 29 de fevereiro de 2024.


James P. Calgaro

Relator


Edemilson dos Santos

Presidente


Diego de S. Bortokoski

Membro





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 007/2024
PROJETO DE LEI N.º 007/2024
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Denomina de 'Cristhiano Rodrigo Barbosa Serpa o plenário da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 07/2024 do Legislativo de autoria do Vereador Vanderley Dorini que pretende denominar de Cristhiano Rodrigo Barbosa Serpa o plenário da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.

FUNDAMENTAÇÃO

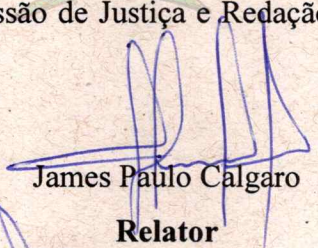
A referida matéria elegeu o expediente Legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, dessa forma não existe óbice jurídico para seu recebimento e tramitação nesta Casa de Leis.

Neste sentido, destacamos que a justa homenagem que se presta ao respeitável ao senhor Cristhiano Rodrigo Barbosa Serpa, Vereador eleito para o mandato de 2021 à 2024, que lamentavelmente perdeu sua vida para o vírus da COVID no ano de 2021 no exercício do mandato.

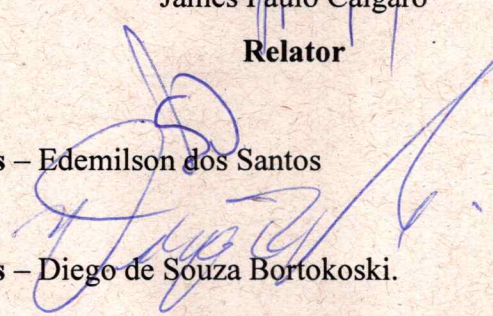
CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos vinte e nove dias do mês de fevereiro de 2024.


James Paulo Calgaro

Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski.

12
904